



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O regulamento do IBS pode estabelecer procedimentos, condições e limites para que os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária referente ao IBS possam celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção e determinação de litígio, com a consequente extinção do crédito tributário, nas formas previstas.

§ 1º A transação tributária será proposta, analisada e concluída:

I – pela administração tributária do ente federativo, antes da inscrição em dívida ativa;

II – pelo órgão que representa o ente federativo judicialmente, após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, caberá ao Regulamento do IBS:

I – definir a Administração Tributária responsável pela propositura, análise e conclusão da transação tributária com o sujeito passivo;

II – definir a forma como a Administração Tributária responsável poderá transacionar débitos de IBS devidos aos demais Estados e Municípios, hipótese em que a transação será referendada pelo CG-IBS, nos termos do Regulamento do IBS

§ 3º A transação tributária poderá ser celebrada:

I – durante o contencioso administrativo tributário;

II – na fase de cobrança administrativa, sendo que esta se realiza no prazo definido no regulamento único do IBS, não superior a 12 (doze) meses, contados da constituição definitiva do crédito tributário;

III – na fase de cobrança judicial.



§ 4º Condições especiais previstas para as transações tributárias de débitos fiscais inscritos em dívida ativa poderão ser aplicadas às transações tributárias de débitos fiscais em fase de cobrança administrativa ou em contencioso administrativo tributário, pelo prazo determinado no ato que as conceder, e desde que atendidos os demais requisitos para sua aplicação.

§ 5º A solicitação, pelo sujeito passivo, da inscrição antecipada do débito tributário em dívida ativa, implica na confissão do débito, desistência de ações ou recursos pendentes, e renúncia ao manejo de qualquer ato processual, judicial ou administrativo, relacionado ao débito confesso.”

## JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 132, responsável pela reformulação do sistema tributário brasileiro, a participação da administração tributária ganhou ainda mais relevância. Com a unificação de impostos e criação de novos tributos, a complexidade das obrigações fiscais pelas empresas e contribuintes aumentou. Portanto, a atuação diligente dos auditores fiscais e demais servidores é fundamental para garantir a arrecadação correta, combater a sonegação e facilitar a transição do sistema atual para este novo cenário.

A administração tributária é responsável pelo conjunto de ações e atividades integradas que têm como objetivo garantir o cumprimento da legislação tributária, buscando promover a conformidade fiscal e obtenção de recursos para o Estado.

A transação tributária é um instrumento que promove a prevenção e a solução consensual de litígios administrativos ou judiciais, permitindo que os contribuintes e a administração tributária negociem mediante concessões recíprocas e com isso sejam regularizados os débitos fiscais e extinto o crédito tributário.

A realização de acordos entre os contribuintes e a administração tributária implica na redução de litígios, evitando longos processos judiciais e administrativos. Ademais, a desjudicialização possibilita que haja escoamento



do acervo de processos administrativos e judiciais, aumentando a eficiência do serviço público. Hodiernamente, é sabido que o tempo médio de conclusão de um processo administrativo é de 969 dias<sup>[i]</sup>, superior ao prazo legal previsto no art. 24<sup>[ii]</sup> da Lei n. 11.457/07.

A redação atual do art. 171 do CTN possibilita interpretações divergentes, ocasionadas por disputa entre órgãos. Qualquer decisão motivada pela manifestação de um dos órgãos envolvidos é enviesada pela existência de conflitos de interesses aparentes e efetivos, em razão da alteração na estrutura remuneratória. A moralidade administrativa é pressuposto de validade de toda atividade administrativa e legal, aplicando-se a todos os Poderes, indiscriminadamente.

A transação tributária após a inscrição em dívida ativa, ocasiona a oneração do montante em pelo menos 10%, medida que penaliza o bom e favorece o mau contribuinte. Ainda assim, mesmo no contexto de endurecimento de princípios e garantias fundamentais, na prática os contribuintes vêm ajuizando mandados de segurança a fim de que seja garantido o direito de transacionar após a inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, a expressa concretização da transação no âmbito da administração tributária, por meio da presente emenda, faz prevalecer o interesse público em razão da economicidade e celeridade dos trâmites procedimentais.

Em acréscimo, a primazia do desincentivo ao litígio está em plena conformidade com as últimas alterações da Reforma Tributária sobre o Consumo e prepara o Sistema Tributário Nacional às mudanças necessárias para adaptação do contexto contemporâneo.

<sup>[i]</sup> TOSTES NETO, José Barroso. Contenciosos administrativo tributário federal: diagnóstico e perspectivas. Revista ETCO. Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial. Ed. 25. Ago. 2020. Disponível em: <https://www.etc.org.br/wp->



[ii] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Sala da comissão, 20 de maio de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

